



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66866 - RO
(2021/0211415-9)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001673
FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632
AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO009744

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM MELHOR POSIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se transforma em direito líquido e certo, garantindo o direito à nomeação. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66866 - RO
(2021/0211415-9)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001673
FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632
AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO009744

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM MELHOR POSIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se transforma em direito líquido e certo, garantindo o direito à nomeação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que deu provimento ao recurso ordinário interposto em face do acórdão, assim ementado:

Mandado de Segurança. Concurso Público. Cadastro Reserva. Inexistência de direito líquido e certo. Mera expectativa de direito. RE 837311/PI. Repercussão geral. Inaplicabilidade. Segurança denegada. Aprovação de candidato em concurso público para formação de cadastro reserva não gera direito líquido e certo. Em entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, os candidatos aprovados em cadastro reserva não possuem direito subjetivo à nomeação e posse, mas mera expectativa de direito. Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) quando

surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, hipóteses inaplicáveis ao caso (fls. 305-306).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "o candidato classificado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito, bem como que abertura de novas vagas não gera automaticamente direito à nomeação" (fl. 494).

Impugnação apresentada às fls. 502-522.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A decisão que deu provimento ao recurso ordinário, assim consignou:

Entretanto, entendo que assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada" (RMS n. 55.667/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Tal entendimento se aplica inclusive quando surgem novas vagas além daquelas previstas no edital do concurso público e a administração pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento dessas vagas.

No caso, conforme relatado, havia uma vaga prevista no edital para o cargo pretendido e localidade de Brasilândia do Oeste. Segundo consta dos autos, o candidato aprovado em primeiro lugar e nomeado para a vaga prevista, pediu desistência do certame no prazo de validade do concurso (e-STJ, fl. 57). Na sequência, nomeado o candidato aprovado em 2º lugar, este pediu exoneração do cargo em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, também durante o período de validade do certame (e-STJ, fl. 56), que fora prorrogado até 7/12/2019 (e-STJ, fl. 114).

Assim, o impetrante, classificado em 3º lugar no concurso e, portanto, o próximo a ser chamado na lista de classificados, possui direito ao preenchimento da vaga prevista inicialmente no edital do concurso, e não provida (fl. 479).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e

certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso, por criação de lei ou por força de vacância, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Entretanto, também é o entendimento desta Corte no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se transforma em direito líquido e certo, garantindo o direito à nomeação.

Nessa linha de compreensão, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM MELHOR POSIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 485, VI, 489, 927 e 1.022, do CPC/15. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. Quanto à legitimidade do prefeito municipal e à alegação prefacial de carência da ação, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No mais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ, segundo o qual, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação" (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2020).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.030.376/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada" (RMS n. 55.667/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).
2. Tal entendimento se aplica inclusive quando surgem novas vagas além daquelas previstas no edital do concurso público e a administração pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento dessas vagas. No caso, a convocação de 5 (cinco) candidatos em vez de 3 (três) como previsto originalmente no edital demonstra essa necessidade.
3. Desse modo, existindo prova pré-constituída de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, fica caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo à nomeação da parte impetrante.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS 63.868/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CONCORRENTES MAIS BEM CLASSIFICADOS. REPOSICIONAMENTO NA LISTA. EXISTÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor da omissão supostamente praticada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consistente na ausência de nomeação e posse da autora para ocupar cargo de cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo, nos termos do Edital n. 01/2014-TJGO, de 4 de agosto de 2014. No Tribunal a quo, a ordem foi denegada. Nesta Corte, foi dado parcial provimento ao recurso ordinário para declarar o direito líquido e certo da impetrante.

II - No caso em tela, a impetrante, uma vez que aprovada fora do número de vagas previstas no edital, logrou demonstrar que uma candidata não tomou posse, abrindo-se para ela vaga dentro no número previsto, que alcançam a sua classificação, imediatamente subsequente ao último colocado dentro do número de vagas.

III - Tal situação faz surgir o direito subjetivo da recorrente à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

IV - De acordo com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal, com a desistência dos candidatos nomeados dentro do número de vagas e demais vagas que viessem a surgir, surge o direito subjetivo dos candidatos subsequentes, dentro do prazo de validade do certame.

V - Ocorre que, consoante se verifica dos autos, há grande probabilidade de que o óbice relativo ao prazo de validade (previsto para 23 de março de 2019) não mais exista, pelo que a expectativa de

direito da impetrante terá se convolado em direito subjetivo líquido e certo, nos exatos termos da jurisprudência dominante desta Corte, in verbis: AgInt no RMS n. 57.085 / MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe 15/5/2019; AgInt RMS n. 58.228/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2018 e AgInt nos EDcl no RMS n. 52.350/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/5/2017.

VI - Ou seja, embora não se pudesse, naquele momento, exigir a nomeação da impetrante, já haveria direito líquido e certo para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação da impetrante no cargo a que se habilitou com êxito. Vale dizer, o direito à nomeação até o final do prazo de validade do concurso, já que, com a desistência de candidato melhor qualificado, comprovadamente alcança a sua classificação.

VII - Assim, até o fim do prazo de validade do certame, a administração deve suprir as vagas previstas no edital e as que surgiram considerando as desistências noticiadas, estando por isso comprovado o inequívoco interesse da administração, e, por via de consequência, a impetrante terá que ser nomeada, porque sua classificação foi inevitavelmente alcançada.

VIII - Escoado este prazo, e não tendo havido a nomeação, tem a impetrante o direito líquido e certo à nomeação.

IX - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário.

X - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 62.873/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021).

No caso, conforme constou da decisão agravada, havia uma vaga prevista no edital para o cargo pretendido, em localidade de Brasilândia do Oeste. O candidato aprovado em primeiro lugar e nomeado para a vaga prevista, pediu desistência do certame no prazo de validade do concurso (fl. 57). Na sequência, nomeado o candidato aprovado em 2º lugar, este pediu exoneração do cargo em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, também durante o período de validade do certame (fl. 56), que fora prorrogado até 7/12/2019 (fl. 114).

Assim, o impetrante, classificado em 3º lugar no concurso e, portanto, o próximo a ser chamado na lista de classificados, possui direito ao preenchimento da vaga prevista inicialmente no edital do concurso, e não provida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 66.866 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0211415-9

Número de Origem:
08048562420198220000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO009744
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001673
FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO001673
FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO005632
AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO009744

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, pela parte: AGRAVADO: WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024